



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

Recurso nº: 88.050

Recorrente : CONPART INDUSTRIA ELETRONICA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

136

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	0
	Rubrica

ACORDÃO Nº 202-06.231

IPI - CREDITOS POR DEVOLUÇÕES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Crédito de imposto rejeitado por descumprimento de disposições regulamentares necessárias à comprovação das devoluções. Obrigações acessórias não atendidas. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONPART INDUSTRIA ELETRONICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Recurso nº: 88.050
Acórdão nº: 202-06.231
Recorrente: CONFART INDUSTRIA ELETRONICA S/A

R E L A T O R I O

CONFART INDUSTRIA ELETRONICA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 77/81 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente em parte o Auto de infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos, Quadros Demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 34.395,04 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista os fatos assim descritos:

"Iniciamos a fiscalização através de termo datado de 20/04/90, para o exame dos Livros de Entrada e de Saída, utilizamos o critério de amostragem onde examinamos os meses de Abr/86 e Out/86, o que ocorreu nos Livros Mod. 1 (ENTRADAS), n. de ordem 06 e 07, fls. 146 a 157 e 28 a 38 respectivamente, e, os Livros Mod. 2 (SAÍDA), n. de ordem 05 e 06, fls. 137 a 148 e 09 a 22 respectivamente. Os demais Livros examinados foram: o Mod. 7 (INVENTARIO), n. de ordem 07, fls. 02 a 76; o Mod. 8 (AFURAÇÃO DO IPI), n. de ordem 02, fls. 25 a 36 e o Mod. 6 (OCORRENCIAS), n. de ordem 01, no qual lavramos termo na fl. 35, verificamos que a empresa não escritura o Livro Mod. 3 (CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE), que foi substituído por fichas. Examinamos também, às DIPI"s e os DARF"s. Lavramos 05 (cinco) termos de intimação datados de 04/05/90, 18/05/90, 08/06/90, 03/08/90 e 06/08/90.

Através das informações prestadas e exame dos livros e documentos fiscais, constatamos as irregularidades descritas a seguir:

I - Divergência entre os valores escriturados no Livro Mod. 8 e os declarados nas DIPI"s correspondentes aos meses de Out, Nov e Dez/86.

II - Erro na escrituração da DIPI anual relativa ao valor do mês de Set/86, sendo o correto os valores escriturados nos Livros Mod. 2 e 8.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

III - Ausência de 02 notas fiscais: série E-1 1551 do SERPRO, escriturada no Livro Mod. 1 - 06, fls. 151 de valor cr\$ 1.457,27; correspondente ao mês de Abr/86 e, a de série E-2 209, escriturada no Livro Mod. 1 - 07, fls. 30 de valor cr\$ 10,26; correspondente ao mês de Out/86.

IV - Não escrituração de 03 notas fiscais de devolução de demonstração para refaturamento, no Livro Mod. 1 da matriz: N.F. 016003 da SISCO, N.F. 002822 da LABO e N.F. 001256 da ABC BULL; as quais foram mencionadas nas N.F. U-6540, U-7447 e U-7481.

V - Emissão de 11 notas fiscais série U n. 7398, 7403, 7405, 7407, 7408, 7411, 7415, 7417, 7419, 7420, 7424 e 7425, sem mencionar a classificação fiscal e origem dos produtos desrespeitando o Art. 242, inciso IX.

VI - A empresa nos apresentou cerca de 5.000 fichas escrituradas para substituir o Livro Mod. 3, para ajudar no entendimento utilizamos um documento interno denominado "Acompanhamento do numero de série". Por não termos conseguido encontrar os registros das devoluções escolhidas aleatoriamente dentre as dos meses de Abr/86 e Out/86, elaboramos um termo de intimação datado de 08/06/90, no qual solicitamos a apresentação das fichas onde as 31 devoluções ocorridas em Abr/86 deveriam estar escrituradas. Verificamos, então que a empresa utilizava como política de vendas a pratica de colocar um determinado produto em demonstração no estabelecimento de cliente, até a sua aceitação e, conseqüente venda definitiva, mas para não ter que efetuar o pagamento do ICM antes da venda definitiva as duas empresas trocam notas fiscais de demonstração e de devolução a cada 30 dias, o que poderia ocasionar que um produto como o CD - 200, código 26.18001, n. de série 20.0003.84, ter saído em demonstração para o BRADESCO em 29/06/84, através da N.F. U-3458 e, depois de 18 devoluções ter saído para demonstração em cliente, a ICONE, através da N.F. U-6909 em 09/08/88, conforme verificamos no relatório de "Acompanhamento do numero de série, e, que nas fichas apresentadas não encontramos tais registros. Da data da intimação até a presente, somente para 04 produtos foram apresen-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

tadas as fichas onde estão registradas parte do seu movimento, conforme descrevemos abaixo:

I - Produto: UNIDADE FITA CARTUCHO BKP 20 ex, modelo: 26.25101.8, n. de série 02.0138.86-, em 10/03/86 através da N.F. U-6462 este produto foi vendido para a MEDIDATA, o que esta registrado na ficha n. 4531 do estabelecimento matriz; em 10/04/86 através da N.F. U-10064 a MEDIDATA o devolveu, que esta registrado na ficha n. 12846 do estabelecimento filial; em 25/04/86 através da N.F. U-6628 ele foi vendido novamente para a MEDIDATA, que consta da ficha n. 4557 da matriz; em 24/04/87 este produto foi devolvido pela MEDIDATA através da N.F. U-14212 e em 21/05/87 através da N.F. U-4779 vendido a MEDIDATA, sem que tenhamos encontrado seus registros nas fichas.

II - Produto: CD 200, modelo: 26.18001.1, n. de série: 20.0122.85-, em 09/12/85 através da N.F. U-6050 este produto saiu em demonstração para a EDISA, cujo registro não foi encontrado; em 11/04/86 através da N.F.F. 3237 o produto foi devolvido, o que esta registrado na ficha n. 4981 do estabelecimento matriz; nesta mesma data este produto saiu em demonstração para a EDISA através da N.F. U-6580, o que esta registrado na ficha n. 4981; em 30/06/86 a EDISA o devolveu através da N.F.F. 3468, que esta registrada na ficha n. 13194 do estabelecimento filial, como entrada e na ficha n. 4988 da matriz como saída; nesta mesma data a CONFART o vendeu através da N.F. U-6904 para própria EDISA, o que consta da ficha n. 13194, da filial.

III - Produto: FIIA 1045 PE S/F.S/G P.220 V, modelo 26.01002.4, n. de série 10.0040.86-, em 28/02/86 este produto foi vendido a COBRA através da N.F. U-6394, registrada na ficha da matriz; em 10/04/86 a COBRA o devolveu através da N.F. U-10328, que consta da ficha n. 12594 da filial, em 28/04/86 através da N.F. U-6635 foi vendido novamente a COBRA, que consta da ficha n. 4544 da matriz.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

140

IV - Produto: BKF-60, modelo 26.25004.2, n. de série 60.0003.86, em 13/02/86 este produto saiu em demonstração para PROLOGICA através da N.F. U-6308 que consta da ficha n. 4226 da matriz; em 10/03/86 ele foi devolvido através da N.F. C-1 2643, que consta da ficha n. 4226 da matriz como saída e, também da ficha n. 12602 da filial como entrada; em 10/03/86, mesma data do movimento anterior, este produto saiu novamente em demonstração para PROLOGICA através da N.F. U-6423 que consta da ficha n. 4226 da matriz como entrada e da ficha n. 12602 da filial como saída; em 17/04/86 ele foi devolvido através da N.F. C-1 2647, que consta da ficha da matriz como saída; em 28/04/86 o produto saiu em demonstração para a SID através da N.F. U-6634, que consta da ficha n. 4226 da matriz como entrada; em 23/04/87 foi devolvido através da N.F. U-4188; em 27/04/87 ele foi vendido a SID através da N.F. U-2344; em 13/02/90 ele retornou a COMPART para reparo; e em 13/07/90 ele foi devolvido a SID através da N.F. U-15473, sendo que em todas movimentações não encontramos seus registros na fichas disponíveis. Por desrespeitar o Art. 217, sobre autonomia dos estabelecimentos ao utilizar tanto as fichas do estabelecimento matriz quanto da filial para registrar saídas e entradas de produtos originários da matriz, pelas fichas não estarem autenticadas pelo fisco estadual conforme Art. 281, III; por não termos entendido a lógica dos registros e, também por não termos como verificar as movimentações dos outros 27 produtos relacionados no termo de intimação, entendemos que as fichas apesar de escrituradas não fazem o controle necessário preconizado nos Arts. 86 e 88, nos obrigou a desconsiderar os créditos de devoluções de produtos consideradas no exercício de 1986 com os códigos fiscais 1.31 e 2.31."

Exigidos, também, multas pelo descumprimento de obrigações acessórias e principal, além de juros de mora.

Em sua impugnação expõe a atuada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

"III. DA PRELIMINAR

O Auto de Infração na verdade não descreve as irregularidades que originaram a exigência fiscal, mas apenas reporta-se ao Termo de Encerramento de Fiscalização. A leitura dessa peça permite à Impugnante apenas vislumbrar, com dificuldade, a natureza das acusações, no que concerne aos fatos, mas não permite identificar, para cada item da acusação, o montante e a espécie de exigência que lhe corresponde. Assim, a descrição de cada irregularidade não vem seguida da indicação de existência de tributo, ou de tributo e multa, ou só de multa, de forma que o Auto é hermético. Os Quadros Demonstrativos anexos ao Auto também apresentam os valores exigidos englobadamente, de forma tal que a Impugnante não alcança identificar qual montante é exigido em razão de cada acusação, e nem alcança distinguir, nesse montante, a que título é exigido, valendo observar que essa falha impede até mesmo a verificação matemática dos valores envolvidos. Especialmente, como as penas não são explicitadas por item, a empresa não tem condições de saber qual pena foi proposta para cada suposta infringência, e a base legal dessa apenação.

Por esses todos motivos, deve ser anulado o Auto de Infração em referência, porquanto configurado o cerceamento do direito de defesa e o descumprimento da norma de regência da matéria fixada no Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

IV. DO MÉRITO

A impugnante, a despeito da dificuldade insuperável supra apontada, passará a abordar o procedimento que adotou em relação aos fatos objeto dos itens de acusação, demonstrando a sua inteira correção, e, por conseguinte, a manifesta improcedência de qualquer exigência fiscal.

IV.1. ITENS 1 E 2 - OS FATOS

Cinge-se a questão, no concernente aos itens 1 e 2 do Auto, a um valor apontado a maior da DIFI de setembro, e estornado no mês de outubro, nenhum prejuízo advindo desse fato para a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

Fazenda, como pode ser verificado através dos documentos anexos à impugnação.

Na verdade, a DIPI relativa ao mês de setembro apresentou o débito de NCz\$ 1.485.234,00 quando na verdade deveria apontar NCz\$ 1.476.603,30, como se vê a fls. 33 do Livro Mod. 8 e a fls. 9 do Livro Mod. 2 (docs. ns. 3 e 4). A correção desse excesso, de NCz\$ 8.631,33, foi efetuada mediante estorno, no mês de outubro subsequente. Esse estorno consta do Livro de Apuração do IFI Mod. 8, às fls. 34 (doc. nº 2), que, por consequência passou a apontar um débito nesse Livro superior ao constante da DIPI, no exato valor do excesso ocorrido no mês anterior na DIPI correspondente (NCz\$ 600.695,64 contra NCz\$ 592.064,31). Nenhuma divergência há entre os valores apontados para os meses de novembro e dezembro na DIPI anual, confrontada com os Livros Fiscais da empresa, como provam os documentos nos 14 e 15 anexos. Quanto a esses meses a acusação fiscal não tem qualquer apoio nos fatos.

De todo o exposto se conclui que a Fiscalização verificou no confronto do Livro Fiscal com a DIPI de setembro de 1986, o fato de esta DIPI apresentar débito a maior que o real, mas não levou tal fato em consideração, nem considerou o estorno dessa diferença realizado no Livro no mês de outubro, do que resultou a diferença para menor, neste mês. A exigência neste tópico é manifestamente improcedente, pois na verdade houve apenas a antecipação no recolhimento do Imposto, por erro material, corrigido por estorno, na forma do que permite a legislação pertinente. O único prejuízo disso decorrente coube à Impugnante, que recolheu antecipadamente o valor da diferença apontada a maior em setembro.

IV.2. O IIEM 3

A acusação é de falta de duas Notas Fiscais. ocorre entretanto que as notas em questão foram exibidas ao digno Fiscal Autuante, que apenas por lapso deixou de anotá-lo.

Trata-se de notas emitidas pela Impugnante, na forma do que comanda a norma legal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

A Nota-Fiscal E-1551 é a nota-fiscal de entrada emitida pela Impugnante, para recebimento por devolução de mercadoria remetida pelo SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, anexa (doc. nº 5). Já a Nota-Fiscal E-209 é nota-fiscal de entrada de emissão da Impugnante, e relativa a produto estrangeiro de importação direta, como se vê do documento agora acostado (doc. nº 6).

Nenhuma razão, pois, assiste ao Fisco, neste tópico, tudo fazende crer que se trata de mero lapso, uma vez que as notas existem, foram emitidas no momento próprio e foram exibidas à autoridade fiscal, sendo agora anexadas à Impugnação (docs. nºs 5 e 6).

IV.3. O IIEM 4

Também aqui nenhuma irregularidade foi cometida pela Impugnante.

Em 20 de fevereiro de 1986 foi procedida uma venda à SISCO, por filial da Impugnante, situada à Estrada dos Bandeirantes nº 1.520, havendo sido emitida a competente Nota-Fiscal, de número 453 (doc. nº 7).

A SISCO devolveu, entretanto, a mercadoria, através de sua Nota-Fiscal nº 016.003, em 07 de março subsequente, devendo ser escriturada essa reentrada no estabelecimento filial, receptor, como foi feito, e não na Matriz, como entendeu a digna Fiscalização. (doc. nº 8)

No que concerne à LABO, a ocorrência é idêntica. A Nota-Fiscal nº 1.006 foi emitida pela filial da Impugnante em 24 de setembro de 1986, e a devolução ocorreu em 03 de outubro do mesmo ano, através da Nota-Fiscal LABO nº 002.822. A reentrada foi escriturada pelo estabelecimento receptor, vale dizer, a filial (docs. 9 e 10).

Da mesma forma no que diz respeito à ABC. A Nota-Fiscal de venda foi emitida pela filial estabelecida à Estrada dos Bandeirantes nº 1.520, em 23 de outubro de 1986, a devolução foi efetuada naquele endereço através da Nota-Fiscal nº 001.256 de emissão da ABC BULL, e lá foi registrada a reentrada (docs. ns. 11 e 12).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

A acusação fiscal, portanto, não procede.

IV.4. ITEM 5

Na verdade ocorreu apenas a falta de indicação da classificação fiscal da mercadoria nas Notas-Fiscais apontadas. Os produtos a que dizem respeito estavam perfeitamente descritos, inclusive através de seu código de identificação, e todos os tributos devidos foram lançados e recolhidos, nenhum prejuízo havendo decorrido para o Fisco pelo mero lapso datilográfico. Trata-se de irregularidade insignificante e de natureza exclusivamente formal.

IV.5. O ITEM 6

Como inicialmente assinalado, o Auto de Infração e o Termo de Encerramento de Fiscalização a que remete, não discriminam objetivamente as acusações, nem explicitam as exigências pertinentes a cada item, e respectiva base legal. Em particular este item 6 da acusação apresenta-se especialmente confuso, assim como o item 7, subsequente, o qual, ao que parece, não corresponde a qualquer parcela dos valores exigidos no Auto de Infração.

Assim, o referido Termo de Encerramento no qual as irregularidades são descritas, inicia o item 6 relatando dificuldades que a fiscalização teria enfrentado para entender as 5.000 fichas substitutivas do Livro Modelo 3 apresentadas pela empresa. Em seguida descreve a "política de vendas" que atribui à Impugnante, no que se afasta terrivelmente da verdade.

De objetivo há menção de que a fiscalização apurou a ocorrência de 31 devoluções de produtos em abril de 1986 e intimou a empresa a demonstrar as fichas onde tais devoluções deveriam ter sido escrituradas. Dessas 31 devoluções, diz a fiscalização que somente para 04 produtos foram apresentadas as fichas, e reproduz seu conteúdo.

Em seguida, diz, **verbis**:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

"Por desrespeitar o Art. 217, sobre autonomia dos estabelecimentos ao utilizar tanto as fichas do estabelecimento matriz quanto da filial para registrar saídas e entradas de produtos originários da matriz, pelas fichas não estarem autenticadas pelo fisco estadual conforme Art. 281, III; por não termos entendido a lógica dos registros e, também por não termos como verificar as movimentações dos outros 27 produtos relacionados no termo de intimação, entendemos que as fichas apesar de escrituradas não fazem o controle necessário preconizado nos Arts. 86 e 88, nos obrigou a desconsiderar os créditos de devoluções de produtos consideradas no exercício de 1986 com os códigos fiscais 1.31 e 2.31."

A Impugnante parece, portanto, que o item 6 resume-se à glosa dos créditos de devoluções de produtos ocorridas no exercício de 1986, códigos 1.31 e 2.31.

Se esse é efetivamente o conteúdo da exigência objeto do item 6, tem a Impugnante a manifestar à Autoridade Julgadora que nenhuma irregularidade cometeu, sendo totalmente improcedente a glosa em questão.

Em primeiro lugar, as fichas substitutivas estão aprovadas pelo Fisco Estadual, conforme comanda a lei, eis que as fichas-índice estão devidamente autenticadas por aquele órgão, o que se pode verificar pelo documento anexo (doc. nº 13).

Não pertence à Impugnante o poder de obrigar o Fisco a autenticar cada ficha, se por norma sua ele autentica apenas as fichas-índice, mas é evidente que estas não poderiam estar autorizadas se aquelas não o estivessem também, porquanto apenas as refletem sequencialmente aquelas outras. Estas, sim, contém a movimentação dos produtos.

Em segundo lugar, a Impugnante usa fichas integradas matriz/filial e toda a movimentação está ali criteriosamente consignada. Talvez o sistema não pareça conveniente à digna Fiscalização, mas está autorizado pelo Fisco Estadual e atende não só à exigência legal mas também à própria necessidade que a Impugnante tem,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13707.02186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

de controle de seus produtos. Em suma, é preciso e eficiente. Essas ponderações foram sem sucesso apresentadas por ocasião da ação fiscal, pelo setor fiscal e de custo da Impugnante, porque a autoridade afirmou não entender a operação de movimentação da empresa.

No que concerne a este item, portanto, a Impugnante pleiteia a realização de diligência que, admitindo o sistema integrado de ficha aprovado pelo Fisco Estadual, e portanto, entendendo-o, verifique a efetividade dos registros, nessas fichas, das devoluções inquinadas.

A latede, observa a Impugnante que a Jurisprudência Administrativa é reiterada e pacífica no sentido de que o crédito por devoluções não decorre da escrituração do Livro ou das fichas, mas sim da efetiva reentrada dos bens no estabelecimento. Essa reentrada, no caso presente, não foi contestada pela Fiscalização, e foi sempre acompanhada da devida nota-fiscal, havendo sido feito o respectivo registro nos demais livros pertinentes da empresa. Assim, de nenhuma forma a incapacidade eventual de entendimento do sistema de registro de movimentação em fichas autenticadas pelo Fisco Estadual, e, pois, devidamente autorizadas, permite a rasa glosa de créditos legítimos por retornos em devolução.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a empresa pleiteia, preliminarmente, a anulação do Auto de Infração, por não discriminar os valores pertinentes a cada item da acusação, nem sua natureza de tributo ou multa, bem como por mencionar englobadamente os dispositivos legais ditos infringidos e as normas de apenação, ao invés de fazê-lo por item, de forma a permitir a identificação da especificidade do lançamento e, portanto, a produção da defesa. A forma genérica e inespecífica adotada pelos dignos autuantes cerceia manifestamente o direito de defesa e vicia o ato. Também a dubiedade da dispersiva descrição constante do item 6 da acusação cerceia a defesa, razão adicional do pedido de anulação do Auto."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10

Acórdão nº: 202-06.231

Deferido o pedido de diligência, foi a mesma efetuada conforme de Termo de fls. 73/73v, do qual consta:

"...afim de verificar a procedência da legitimidade, pleiteada pela autuada, de um sistema integrado matriz-filial de fichas de registro para controle de produção/estoque, aprovado pelo fisco estadual.

Solicitamos então, através do seu preposto abaixo assinado, os seguintes dados: - livros, n. fiscais, o conjunto de fichas índice e todas as fichas substitutivas do estabelecimento matriz (objeto do Auto de Infração) e do estabelecimento filial.

A empresa nos apresentou os livros, n. fiscais, o conjunto de fichas-índice relativo a filial, autenticado pelo fisco estadual, porém incompleto, uma vez que a numeração registrada está muito abaixo da numeração constante das fichas substitutivas apresentadas e uma parte das fichas substitutivas da filial. Quanto as fichas-índice relativas ao estabelecimento matriz não foram apresentadas apesar dos prazos oferecidos para isto.

Vistos e examinados os elementos apresentados, verificamos que a empresa possui registros distintos para controle de produção e estoque de cada um de seus estabelecimentos, tendo em vista que, a seqüência numérica das fichas denominadas "matriz" e "filial" - diferem totalmente, as fichas-índice, autenticadas pelo fisco estadual possuem a denominação "filial", portanto sendo independentes da matriz. Verificamos, outrossim, que a empresa faz uso "integrado" das citadas fichas, tal como atestou o fiscal autuante.

De acordo com o RIPI/82 (Dec. 87.981/82) em seus artigos 217, 281 e 392, III e IV e de acordo com o Convênio s/ng de 15/12/70, que instituiu o SINIEF, em seus artigos 63 parágrafo 4º, 66 e 72 parágrafos 7º e 8º, é vedada a centralização da escrita fiscal relativa ao IPI, sob qualquer pretexto, mesmo que seja no estabelecimento matriz, é definido o que é estabelecimento e a obrigatoriedade de sua autonomia."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

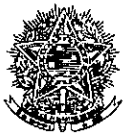
CONSIDERANDO que, assim, não se exige a
actuada de responder pelos ilícitos fiscais
apurados neste processo;

CONSIDERANDO que a actuada é primária
(fls. 76-v); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo
consta."

Tempestivamente, a actuada interps recurso a este
Conselho de Contribuintes pelo qual, nos limites da lide, apenas
no exame do mérito, pede o provimento de seu recurso, cujo teor
passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a autoridade recorrida acolheu parte das razões de impugnação, excluindo da exigência a parcela correspondente à infração indicada no item 3 do Termo de fls. 34/36, bem como também a relativa à Nota Fiscal da ABC BULL, objeto do item 4 do mesmo Termo.

Assim é que o recurso a este Conselho visa exclusivamente a exigência do lançamento mantida pela decisão singular referente às apontadas infrações dos itens 1, 2, 4 (parte remanescente), 5 e 6.

No que respeita às irregularidade apontadas nos itens 1 e 2, está patente que os valores informados na DIFI anual (1986) de fls. 05, relativos aos meses de setembro (Coluna Débito: Cr\$ 1.485.234), outubro (Coluna Débito: Cr\$ 592.064) e novembro (Coluna Saldo Credor no Período Anterior: Cr\$ 25.567) divergem dos valores escriturados no Livro Modelo 8 (fls. 49/50) de Cr\$ 1.476.603,30, Cr\$ 600,64 e Cr\$ 16.935,68, respectivamente, sendo que sobre o mês de dezembro não houve uma contestação objetiva por parte da recorrente.

Como se verifica, a infração consistiu no fato de a Declaração de Informações do IPI - DIFI ter consignado valores diversos dos registrados no Livro Fiscal Modelo 8, não tendo a incorreção causado prejuízo ao Erário no que se refere a pagamento de imposto, já que do fato nenhum imposto foi exigido.

A penalidade aplicada se deve pela informação incorreta de dados, o que sem dúvida deve ter provocado distorções no resultado da manipulação de tais valores, com prejuízo de avaliação.

Nesses casos, portanto, deve ser mantida a exigência.

Relativamente às infrações apontadas no item 4, por falta de escrituração no Livro Modelo 1 do estabelecimento autuado (matriz) de notas fiscais de devolução de mercadorias, emitidas por Sistemas e Computadores S/A - SISCO (fls. 55) e por Labo Eletronica S/A (fls. 57), notas essas que indicam como destinatário a autuada em seu endereço da matriz e respectivo CGC, alegou a autuada em sua impugnação que a devolução se fez ao seu estabelecimento filial, sito à Estrada dos Bandeirantes nº 1.520 e que por isso a entrada da mercadoria deve ser escriturada nesse estabelecimento filial.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

Agora, em seu recurso, a autuada apresenta a comunicações de fls. 102 e 105, dirigidas à SISCO e à LABO, no sentido de que as referidas notas fiscais de devolução tinham endereço e CGC equivocados (da matriz), indicando endereço e CGC corretos, que seriam o de sua filial, onde - alega - foram recebidas as devoluções.

Acresce a recorrente, ainda, que, posteriormente às mercadorias devolvidas, foram transferidas da filial para a matriz, conforme documentos que diz anexar, mas que não constam dos autos.

Até prova em contrário, as mercadorias devolvidas o foram ao estabelecimento autuado (matriz) conforme endereço e CGC do destinatário indicados nas notas fiscais de devolução emitidas pela SISCO e LABO.

E estranho que a autuada, tanto por ocasião do trabalho fiscal e autuação como no momento de apresentar sua impugnação, não fizesse presente ao fisco as comunicações de fls. 102 e 105, ora trazidas em seu recurso.

No entanto, entendo que tais comunicações não são suficientes para comprovar que as devoluções se deram no estabelecimento filial da empresa, tanto pela sua unilateralidade, já que emitidas pela autuada, como pela falta de qualquer comprovação de seus recebimentos pelos destinatários.

Por isso que nesse caso, também, não acolho as razões da recorrente.

Quanto ao item 5 da exigência, ou seja, a falta de indicação da classificação fiscal da mercadoria nas notas fiscais relacionadas, temos que a infração é inconteste, sendo praticamente confessada pela autuada, pelo que aqui também deve ser mantida a sanção imposta.

Por último, a não-escrituração do Livro Modelo 3 (Registro de Controle da Produção e do Estoque), com a utilização de fichas em sua substituição, e que, no entanto, não atenderiam às disposições reguladoras de sua utilização.

As disposições reguladoras da matéria autorizam a substituição do Livro Modelo 3 por fichas que contenham os elementos do livro substituído, que sejam autenticadas pelo fisco estadual e que tenham uma ficha-índice também visada pelo mesmo fisco e que registre a utilização de cada ficha.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10

Acórdão nº: 202-06.231

Adicionalmente, não foi feita prova de que as fichas foram autenticadas, sendo que a ficha-índice invocada pela recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, como anexa ao processo, no mesmo não se encontra.

Acresce, ainda, que as fichas têm sua escrituração incompleta como se verifica às fls. 18/28, 60, 62 e 64.

Por outro lado, o sistema de escrituração das fichas adotado pela recorrente, que alega ser um sistema integrado aprovado pelo fisco estadual, mas que não comprova essa aprovação, e pelo qual seria feito o controle quantitativo dos produtos entrados e saídos do estabelecimento-matriz, tanto em fichas da matriz como da filial, é totalmente contrário à sistemática de utilização dos livros fiscais, que se faz por estabelecimento, dado o princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 217 do RIFI/82 e art. 57 da Lei nº 4.502/64).

Essa modalidade "integrada" de escrituração não está autorizada no RIFI/82 nem em quaisquer das portarias ministeriais que autorizaram a simplificação no uso do Livro Modelo 3 ou de fichas substitutivas.

Também, conforme Termo de Verificação de fls. 73/73v, decorrente de diligência solicitada pela autuada, consta:

a) apresentação do conjunto de fichas-índice relativo ao estabelecimento filial, autenticado pelo fisco estadual, incompleto;

b) não-apresentação das fichas-índice relativas ao estabelecimento-matriz (autuado), apesar de oferecidos prazos para isso;

c) que a empresa faz uso "integrado" das fichas, tal como atestou o fiscal autuante.

E de se relembrar que, em nenhum momento, foram apresentadas as fichas relativas a 27 produtos dos integrantes do Termo de Intimação de fls. 15.

Por conseguinte, entendo que a autuada não logrou comprovar, nos termos regulamentares, as devoluções de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.002186/90-10
Acórdão nº: 202-06.231

mercadorias ao estabelecimento, o que se faz necessário de acordo com o artigo 30 da Lei nº 4.502/64 para o direito de crédito do imposto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


ELIO ROTHE